EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Defensoria Pública no Distrito Federal, por intermédio do Defensor Público FULANO DE TAL, vem, com fundamento no disposto no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, inc. I, do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (com pedido de medida liminar)

em favor de FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, nascido em XX/XX/XXXX, portador do RG nº XXXX SSP/XX, residente e domiciliado na XXXXXX, atualmente recolhido em face de constrição ilegal de sua liberdade de ir e vir, decorrente de ato do juízo do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, nos autos do Processo nº XXXXXXX.

Requer, assim, seu processamento, nos termos dos arts. 165 e seguintes do RITJDFT.

I - DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÕES - CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS Eminente Relator, consoante pacificado por essa egrégia Corte Distrital de Justiça, o relator - "destinatário das informações na ação de *habeas corpus*" - "pode dispensá-las se os fatos alegados estão comprovados por documentos".

Essa é a situação da presente impetração, pois a petição é acompanhada de <u>cópia integral do auto de prisão em</u> <u>flagrante e da decisão que o apreciou</u>, mostrando-se <u>desnecessária a obtenção de informações do juízo a quo</u>, o que ocasionaria indesejável adiamento da liberdade de cidadão indevidamente cerceado no seu direito de ir e vir.

II - BREVE RESUMO

O paciente foi preso em flagrante e indiciado como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal. O pedido de liberdade provisória foi indeferido em decisão assim fundamentada:

"(...) Já FULANO DE TAL conta com três atos infracionais passagens por patrimoniais (VIJ) e, já maior, possui condenação por porte ilegal de arma, além de ter respondido por homicídio. Assim, o risco concreto de reiteração delitiva espelha a periculosidade social dos envolvidos, justificando a medida extrema, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (autuado FULANO DE TAL). Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de (...) **FULANO DE TAL** (...)" (ipsis litteris; grifou-se)

A r. decisão, entretanto, não obstante o notável conhecimento jurídico e senso de justiça do eminente subscritor, merece ser reformada, conforme fundamentação a seguir expendida.

III - EFETIVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CUSTÓDIA

¹ **TJDFT - 2^a T. Criminal**: HBC nº 2005.00.2.002745-6, Relator Desembargador GETULIO PINHEIRO, julgado em 02/06/2005, DJ 31/08/2005 p. 136.

In casu, primeiramente, cumpre ressaltar que a conduta imputada ao paciente encontra-se descrita no art. 180, caput, do Código Penal, **crime cuja pena não excede a 4 (quatro) anos**.

Por sua vez, com o devido respeito, mostra-se equivocada a manutenção da prisão em flagrante fundada em "três passagens por atos infracionais patrimoniais (VIJ) e, já maior, possui condenação por porte ilegal de arma, além de ter respondido por homicídio", conforme adiante se demonstrará.

Dessa forma, a fundamentação exposta na decisão combatida inverte a Ordem Constitucional de que a liberdade é a regra, enquanto a prisão, exceção.

Portanto, não se mostram presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão do requerente.

Outro não tem sido o entendimento do <u>Superior</u> <u>Tribunal de Justiça e da Corte Distrital</u>, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 240, CAPUT, DO ECA, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CP, ART. 240, CAPUT, DO ECA, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEAS F E H, DO CP, E ART. 240, §1°, DO ECA, C/C O ART. 61, II, F, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP ALTERADO PELA LEI N.º 11.719/08. INOBSERVÂNCIA.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão penal condenatória sentença recorrível) deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC

89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DIU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica **desde** que demonstrada a sua <u>real</u> necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rela. Mina. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como <u>ilegais</u> as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na <u>gravidade</u> abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

 $[\ldots]$

Ordem concedida." 2(g.n.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

[...]

II - Contudo, verificada flagrante ilegalidade imposta ao paciente, que teve o pedido de liberdade provisória indeferido sem a devida fundamentação mantido pelo e. Tribunal de origem, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

III - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença

 $^{^2}$ **STJ - 5^{\underline{a}} Turma**: HC nº 126.895-AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2009, DJe 08/06/2009.

penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo de 04/05/2007). Lewandowski. DJU constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007).

IV - Destarte, o indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu. (Precedentes). No caso, os fundamentos apresentados na vergastada decisão - "tratar-se, em tese, de delito muito grave - roubo agravado pelo concurso de agentes - e que tem causado grande comoção na população paulistana", - não são aptos a justificar o encarceramento provisório do paciente. A gravidade abstrata do delito e sua repercussão social, por si sós, não constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Ordem concedida." 3(g.n.)

In casu, mostra-se equivocado o emprego da folha de antecedentes penais e infracionais para aferir-se a periculosidade do requerente, conforme consignado no r. decisum, não havendo elementos concretos para se concluir que, em liberdade, voltará a delinquir. Senão vejamos:

IV - EFETIVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CUSTÓDIA

Evidenciada a abstração da fundamentação, desnecessária a demonstração da ausência dos requisitos legais para o enclausuramento preventivo do paciente, haja vista impossibilidade de inovação da decisão, em sede de *habeas corpus*, pelo juízo *a quo* ou pelo Tribunal, não sendo demais ressaltar que "**não pode o Tribunal inovar em desfavor do paciente, acrescentando**

 $^{^3}$ **STJ - 5ª Turma**: HC nº 110.947/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/11/2008, DJe 02/02/2009.

argumentos não-constantes do decreto prisional"⁴. De qualquer forma, passa-se a observar, sucintamente, essa inexistência.

a) Garantia da ordem pública ou econômica

A manutenção do paciente em liberdade, durante a instrução criminal, em nada comprometerá a ordem pública, haja vista não haver nenhuma indicação concreta de elementos que façam crer tratar-se de pessoa de alta periculosidade.

Na presente hipótese, com o devido respeito, mostra-se equivocada a manutenção da prisão em flagrante fundada em passagens por atos infracionais patrimoniais, condenação por porte ilegal de arma e pelo fato de ter o requerente respondido por homicídio.

Isso porque, no que tange ao porte ilegal de arma, o requerente obteve a concessão de **indulto pleno**, declarando-se extintas a pena privativa de liberdade e a pena de multa, conforme documentação anexa.

Quanto à alegação de "ter respondido por homicídio", é certo que não se trata de justificativa idônea à manutenção da segregação cautelar, eis que, conforme consta na folha de antecedentes criminais anexa, o requerente foi **absolvido** da referida imputação, não havendo qualquer registro sobre o mencionado crime, em nome de FULANO DE TAL, no sítio eletrônico desse E. TJDFT.

Por fim, quanto à alegação de que o recorrente ostenta "três passagens por atos infracionais patrimoniais (VIJ)", cumpre asseverar que, a despeito de a jurisprudência aceitar a utilização do passado infracional como justificativa para a prisão preventiva, tal fundamentação apenas deve se aplicar àqueles acusados que há pouco atingiram a maioridade. Ora, in casu, o requerente, nascido em XX/XX/XXXX, atualmente conta com XX

 $^{^4}$ **STJ - 5^{\underline{a}} Turma**: HC nº 126.066/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009. No mesmo sentido: **STJ - 6^{\underline{a}} Turma**: HC nº 119.138/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

(XXXXXX) anos de idade, razão pela qual, há muito, dele já se distanciou o passado infracional, não podendo os referidos antecedentes resistir para sempre à passagem do tempo e conectálo, *ad eternum*, ao período de sua adolescência.

Ademais, ainda que constem contra o paciente os registros acima mencionados, estes **não podem serem levados em consideração para fins de segregação cautelar do paciente**, a pretexto de suposta periculosidade ou risco de reiteração delitiva⁵.

Nesse viés, ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que *a mera invocação aos maus antecedentes não fundamentação suficiente para a decretação ou manutenção da prisão cautelar*⁶.

As circunstâncias do delito, igualmente, não evidenciam excepcional periculosidade justificadora do enclausuramento preventivo. As circunstâncias do crime, no caso, mostram-se naturais à espécie delitiva, não justificando a prisão cautelar excepcional. A consideração das circunstâncias do crime, no caso, como motivo para a clausura processual acabaria por inverter a regra da liberdade processual, pois não extrapolam as elementares indispensáveis à própria configuração do crime em que incurso.

b) Conveniência da instrução criminal

Não há falar em necessidade da custódia com vistas à conveniência da instrução criminal, pois não há demonstração concreta de que o acusado, em liberdade, possam vir a colocá-la em risco. O acusado tem endereço fixo, consoante restou comprovado no interrogatório feito pela autoridade policial.

⁵ **TJDFT - 1ª T. Criminal**: HBC nº 2008.00.2.013612-4, Rel. Desembargador GEORGE LOPES LEITE, julgado em 02.10.2008, DJ 11.11.2008 p. 98. **STJ - 5ª Turma**: HC nº 59.219/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 275.

 $^{^6}$ **STJ - 6^{\underline{a}} Turma**: HC $n^{\underline{o}}$ 91.747/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 01/06/2009; $5^{\underline{a}}$ **Turma**: HC $n^{\underline{o}}$ 115.278/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 15/12/2008.

c) Aplicação da lei penal

Igualmente, os autos não indicam, minimamente, que a liberdade pretendida poderá ocasionar a impossibilidade de aplicação futura de eventual condenação imposta.

No caso dos autos, o requerente, ao ser colocado em liberdade, firmará compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, o que, com o devido respeito, afasta a necessidade manutenção da prisão pelo fato de o paciente não ter apresentado documento comprobatório de sua residência.

V - DA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO

Importante mencionar que o crime supostamente praticado pelo requerente prevê pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Deste modo, cumpre destacar que, tendo em vista a gravidade do suposto delito e as circunstâncias judiciais, em caso de condenação, haverá, na pior das hipóteses, a imposição de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto, sendo possível, ainda, a substituição por restritiva de direitos.

A constrição cautelar de quem, se condenado, pode ser submetido ao regime inicial aberto de cumprimento de pena é inconstitucional, por violar o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

3. Fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena, a negativa do apelo em liberdade

se constitui em constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes desta Quinta Turma.

[...]

(HC 99.138/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM NÃO-CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

- 3. Verifica-se notória contradição entre o cumprimento da pena em regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar, submetendo o paciente a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.
- 4. Uma vez estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da custódia cautelar antes em razão da prisão preventiva e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade.

[...]

(HC 80.081/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 20/10/2008)

Portanto, constitui medida inidônea, desnecessária e desproporcional a imposição da privação de liberdade, a título cautelar, a quem, se condenado, seria beneficiado com medidas não-privativas de liberdade, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a suspensão condicional da pena.

Sob a mesma ótica, <u>também discrepa</u>, a não mais <u>poder</u>, dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da necessidade, a imposição de prisão cautelar a quem seria punido, na <u>pior das hipóteses concretamente possíveis</u>, com privação de <u>liberdade sob o regime aberto</u>.

Privar a liberdade do suspeito durante a instrução para, após ela, restituir a liberdade, total ou parcialmente, ao mesmo indivíduo, certamente não faz sentido, consoante enfatiza o magistério da doutrina de Paulo Rangel:

"a medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a restrição à liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente. A homogeneidade da medida exatamente é proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando de seu término" (Direito Processual Penal. 9^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 596).

Logo, a constrição da liberdade pessoal dos pacientes em caráter cautelar viola, de fato, o princípio da proporcionalidade.

VI - PEDIDO LIMINAR

A pretensão ora deduzida está embasada em ampla jurisprudência tanto dessa Egrégia Corte Distrital de Justiça como do STJ e STF (**fumaça do bom direito**), sendo inegável a urgência no provimento, pois cada dia implica na prorrogação indesejável de cidadão preso ilegalmente, prejuízo que nunca poderá ser revertido (**perigo na demora**).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem liminarmente, em decisão monocrática, garantindo-se ao paciente aguardar o julgamento do writ em liberdade.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) <u>a concessão da ordem liminarmente</u>, por decisão monocrática, conferindo-se ao paciente o direito de aguardar o julgamento do *writ* em liberdade;

b) a <u>dispensa do pedido de informações</u> à autoridade coatora, pelas razões sustentadas no item I;

c) a <u>concessão da ordem pelo colegiado competente</u>, após manifestação do ilustre representante do Ministério Público, confirmando o direito de o paciente aguardar em liberdade o processamento da ação penal.

XXXXX-XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público